



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0600984-07.2020.6.21.0012

Procedência: DOM FELICIANO – RS (0012ª ZONA ELEITORAL DE CAMAQUÃ RS)

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEIÇÕES - 2020

Requerente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE DOM FELICIANO

Relator: DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. RECOLHIMENTO DAS SOBRAS. DIVERGÊNCIA ENTRE A ESCRITURAÇÃO DAS RECEITAS E GASTOS E A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA CONSTANTE NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. REPASSE DE VALORES DO FEFC. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS. REDUÇÃO DO VALOR DAS SOBRAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E DE INFORMAÇÃO DE TODAS AS CONTAS BANCÁRIAS EXISTENTES. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. **PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso, apresentado em sede de prestação de contas, do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE DOM FELICIANOS, na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, abrangendo a movimentação financeira das **eleições 2020**.

Sobreveio sentença (ID 45477320) que julgou desaprovadas as contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo em vista a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

omissão do partido em entregar os extratos bancários e em declarar todas as contas bancárias da agremiação, além da ausência de apresentação do comprovante de recolhimento da sobra dos recursos FEFC, no valor de R\$ 2.521,00.

Inconformada, a agremiação partidária recorreu (ID 45477325). Em suas razões recursais, sustenta que houve falhas na prestação de contas, mas que os elementos presentes nos extratos bancários juntados em sede recursal e nos autos da prestação de contas anual permitem identificar a realização de transferências dos recursos do FEFC para quatro candidatas, no valor total de R\$ 4.829,00. Salaria que as falhas não afetam a regularidade das contas, razão pela qual deve ser reformada a sentença, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas e afastada a obrigação de recolhimento do valor ao erário.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a intimação da sentença se deu mediante publicação no diário eletrônico do Pje em 05.05.2023, sexta-feira,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

iniciando-se a contagem do prazo no dia 08.05.2023, segunda-feira, e encerrando-se em 11.05.2023, data em que o recurso foi interposto, observado, portanto, o tríduo recursal.

Assim, o recurso merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO RECURSAL.

II.II.I – Do recolhimento das sobras

A Unidade Técnica apontou, a partir das informações lançadas pelo partido no SPCE, a existência de sobra, no valor de R\$ 2.521,00, cujo recolhimento ao Tesouro Nacional não foi comprovado. Ao mesmo tempo, o parecer conclusivo apontou indícios de omissão de gastos eleitorais, tendo em vista a declaração, por candidatas filiadas à agremiação, do recebimento de R\$ 2.350,00, nas respectivas prestações de contas, valor que não foi informado na presente prestação de contas.

A partir da análise do extrato bancário da conta FEFC, disponível no Divulgacand, é possível constatar que não há sobra no valor de R\$ 2.521,00, sendo perceptível que a inserção de dados no SPCE pelo recorrente foi realizada de modo incompleto e incorreto.

De fato, observa-se que houve ingresso de R\$ 5.000,00, seguido da transferência de R\$ 4.829,00 para quatro candidatas. Os demais gastos, totalizando R\$ 115,15, correspondem a tarifas bancárias. Assim, a sobra corresponde a R\$ 55,85.

Convém salientar que, embora o extrato bancário da conta FEFC do partido não registre as contrapartes, é possível identificar na conta bancária das candidatas Adriane Almeida de Souza (R\$1.229,00, em 05.11.20); Ivone Freitas da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Silva (R\$1.250,00, em 05.11.20); Liciane Maria Tanski (R\$1.250,00, em 05.11.20) e Jocelaine dos Santos da Silva (R\$ 1.100,00, em 11/11.2020) o depósito de cheques em valor e data idênticos àqueles registrados na conta FEFC do partido.

Assim, tem-se que a irregularidade relativa ao recolhimento das sobras se limita ao valor de R\$ 55,85, pois não houve comprovação de transferência do valor ao Tesouro Nacional.

A despeito do valor da irregularidade, as demais falhas, omissão do partido em entregar os extratos bancários e em declarar todas as contas bancárias da agremiação, deve ser mantida a desaprovação das contas.

Assim, merece parcial provimento o recurso, para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, fixando-o em R\$ 55,85.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **parcial provimento do recurso**.

Porto Alegre, 31 de maio de 2023.

Paulo Gilberto Cogo Leivas
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR